



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 23/2013.

Processo Administrativo nº 23060.002725/2012-75

A **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL**,
CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 1.012, Centro,
Rio de Janeiro–RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à
presença desse I. Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos
fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os
princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados
neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE** seleccione e contrate a proposta
mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante
propõe alterações do instrumento convocatório.

D.

I - DA NECESSIDADE DA DIVISÃO EM LOTES

Analisando o presente Edital, verifica-se que o mesmo prevê a contratação em lote único de Links dedicados de Internet nos endereços especificados no Termo de Referência, abrangendo diversas cidades, o que impede a ampla competitividade e isonomia entre as empresas participantes. Sendo assim, mostra-se necessário rever esta disposição do edital.

Em assim fazendo, para o provimento dos serviços licitados, a Administração ampliaria a possibilidade de competição no certame, visto que o objeto pode ser prestado de diferentes formas, por diferentes empresas interessadas.

De acordo com as lições da melhor doutrina, temos que o princípio da razoabilidade está pautado pelo tripé da adequação, necessidade e proporcionalidade. Considerando como um axioma a vinculação da Administração Pública ao edital, sendo este “a lei interna da licitação” segundo Hely Lopes Meirelles¹, citamos aqui o doutrinador Celso de Albuquerque Silva, que em sua obra “Interpretação Constitucional Operativa”², ao tratar pontualmente de cada um dos pressupostos de tal princípio para a imposição de obrigações aos indivíduos, na análise do inciso II do art. 5º da Constituição da República, nos ensina que:

“Adequação relaciona-se com a aptidão, idoneidade da medida postulada quando cotejada com os fins a serem alcançados”. Trata-se de uma relação lógica a necessariamente incidir entre a capacidade dos meios utilizados para produzir o resultado a ser afinal alcançado, estando tanto os fins quanto os meios em consonância com o ordenamento constitucional.

(...)

A segunda exigência para que uma lei seja considerada razoável refere-se à **necessidade: idôneos que sejam os meios para alcançar o fim colimado, resta então averiguar se tais meios são realmente necessários. Em outro dizer, cuida-se de uma investigação acerca da onerosidade dos meios adotados. Se tais meios trazem um agravamento desnecessário ao direito comprimido**, seja porque existem outros meios menos gravosos e igualmente aptos para o alcance da finalidade pretendida, seja porque trazem uma carga coativa superior ao bem que a lei deseja proteger e em

¹ In Direito Administrativo Brasileiro, p. 263, Malheiros Editores, 27ª edição, 2002;

² Ob. Citada, p. 88 a 91. Lumen Juris, 2001.

razão do qual está limitando outro direito igualmente protegido, esta lei é desarrazoada por violação do requisito da necessidade.

(...)

O último dos requisitos apontados pela doutrina é a **proporcionalidade em sentido estrito, que nada mais é que um juízo de valoração custo/benefício no caso concreto.** (...) A proporcionalidade em sentido estrito oferece a oportunidade para averiguação se ao ônus imposto ao direito sacrificado corresponde um benefício ao direito privilegiado compatível com standards mínimos de justiça.” (grifos nossos).

A separação em lotes para a referida prestação de serviços do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Cabe relembrarmos o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

Como se observa, a lei é clara ao determinar o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado. O mestre Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo supra, leciona com propriedade:

“As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Mas execução (programação) parcelada não se confunde com o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas. No caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em inúmeros lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública. Em princípio, todas as contratações fracionadas são executadas simultaneamente. (...) O art. 23, § 1, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos

de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de **contratação única.**"
(grifo nosso)

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da Embratel e demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para a Administração, de modo que se dividam em lotes para cada cidade, de forma a garantir a competitividade especialmente, onde não há concorrência de preços.

Requer-se que a Administração Pública respeite os Princípios da Isonomia e da Boa-fé, adaptando o edital para que haja uma livre concorrência sem favorecimentos e obedecendo aos princípios básicos que regem o direito público que não fora respeitado neste edital.

II - QUESTIONAMENTOS

Em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e de modo que se possa apresentar a melhor proposta de acordo com os interesses deste r.

Órgão, apresentamos alguns questionamentos, de modo que a presente licitação esteja em acordo com a estrita Legalidade e proporcione a igualdade de condições na participação do certame.

O Ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer e ferir o Princípio da Igualdade, que deve prevalecer a todos os licitantes. Neste sentido, é necessária a alteração do ato convocatório de forma a definir de forma os questionamentos feitos abaixo, para que todos os licitantes possam elaborar uma melhor proposta de forma igualitária, baseada nas informações contidas no edital.

Primeiramente cumpre destacar o item 12 do Edital, o qual menciona acerca da garantia contratual, especialmente no item 12.4, dar a entender que a garantia deve ser prestada em dinheiro em favor da contratante, o que não se mostra adequado.

A Lei 8.666/93 prevê em art. 56, que a garantia, desde que prevista no edital, pode ser uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- II - seguro-garantia
- III - fiança bancária.

Sendo assim, a Administração deve prever uma das modalidades acima, de forma a especificar de forma clara no edital como será prestada esta garantia, é imprescindível que o edital preveja qual a garantia será prestada e como será prestada, estritamente dentro dos ditames legais.

Outra questão importante é que o edital prevê a data de abertura porém não prevê o horário. Neste sentido, solicitamos especificar o horário da abertura.

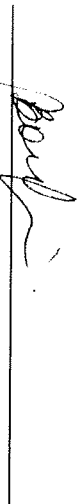
E finalmente, quanto à forma de julgamento das propostas, é informado no item 6.6, que os lances ofertados devem ser o valor global por item, no entanto, o critério de julgamento é o Menor Valor Global do grupo. O edital deve ser uniforme em seus critérios e para que não haja confusão no certame, requer que seja escolhido um dos dois parâmetros, tanto para os lances quanto para o critério de julgamento das propostas.

Desta forma, a Embratel deixa claro que a presente tem a finalidade não só de possibilitar a sua participação nesta licitação – visando, certamente, a adjudicação do objeto, mas também de colaborar para com a própria Administração Pública no sentido de que o certame transcorra dentro da perfeita legalidade, de que seja ampliada a competição no certame, de reduzir ao máximo os valores propostos e, assim, também colaborar para com o Erário e interesse público.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda, na hipótese do 1. Pregoeiro não acolher as presentes razões, dignem-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Local, 06 de agosto de 2013.



KAFINE DO NASCIMENTO BOMFIM
GERENTE DE CONTAS EMBRATEL